Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.815 - MG (2018/0006339-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	G L M DOS S (MENOR)
ADVOGADOS	:	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG055553
		JORGE MOISES JUNIOR - MG043009N
		MICHELLE ISAAC DOS SANTOS - MG176678
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por G L M DOS S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.000.17.089342-4/000.

Extrai-se dos autos que foi imposta ao paciente a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pela prática de ato infracional análogo aos crimes previstos nos artigos 140 e 213, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem.

No presente recurso, sustenta fragilidade do conjunto probatório e ausência de fundamentação para aplicação da medida socioeducativa.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 616).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso está prejudicado.

Isso porque, o paciente, nascido em 17/3/1998 (fls. 111 e 257) completou 21 anos, circunstância que acarreta liberação compulsória do adolescente, nos termos do art. 121, § 5º, do ECA.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENOR INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO.*

> *1. Nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o advento de 21 anos acarreta a liberação compulsória do adolescente, de modo que não mais subsiste utilidade na pretensão recursal do Ministério Público em restabelecer a sentença que impôs medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.*
>
> *2. Agravo regimental provido para julgar prejudicado o recurso especial (AgRg no REsp 1687455/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/04/2018)*

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator